

Dividendos

Por João Antunes

Muitos contribuintes questionam-se acerca da vantagem e/ou desvantagem da opção pelo englobamento de dividendos. A dúvida é legítima e, antes de decidir, é conveniente analisar cada situação com atenção, recorrendo, se possível, a cálculos e simulações.



João Antunes
Consultor da CTOC

Quando detemos acções e há distribuição de dividendos ou quando temos parte numa sociedade por quotas e recebemos lucros, a tributação em IRS faz-se com uma retenção definitiva à taxa de 20 por cento ⁽¹⁾, ou seja, não temos de declarar nada no nosso IRS.

Por exemplo: dividendos de mil euros fazem com que nós recebamos 800

euros e a entidade pagadora dos dividendos retém 200 euros que entregará aos cofres do Estado português.

Contudo, existe a opção de englobamento que deve ser manifestada no modelo 3 do IRS, no anexo E, no quadro 4B.

Esta opção deve ser decidida antes do preenchimento do modelo 3, uma vez que se deve comunicar previamente à entidade pagadora dos dividendos a opção pelo englobamento, a qual deve ser efectuada até 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que os rendimentos respeitam. ⁽²⁾

Esta opção pelo englobamento obriga a que sejam declarados a totalidade dos rendimentos de capitais, nomeadamente juros de depósitos a prazo e mais-valias respeitantes a valores mobiliários. ⁽³⁾

Uma vez comunicada a opção à entidade pagadora (instituição financeira, empresa...), deve ser emitido documento comprovativo dos rendimentos e do imposto retido, o qual deve conter declaração expressa dos sujeitos passivos, autorizando a administração fiscal a averiguar, junto das respectivas

entidades se, em seu nome ou em nome dos membros do seu agregado familiar existem, relativamente ao mesmo período, outros rendimentos da mesma natureza. ⁽⁴⁾

Se a declaração for entregue via Internet, estes documentos devem ser remetidos ao serviço de finanças da área do domicílio fiscal.

Por outro lado, a entidade pagadora fica obrigada a discriminar o titular dos dividendos no modelo 10.

A maioria dos contribuintes questiona-se acerca da vantagem e/ou desvantagem da opção pelo englobamento.

Na realidade, há que efectuar cálculos e simulações, uma vez que se optarmos pelo englobamento, só 50 por cento dos dividendos serão tributados, deduzidos da retenção na fonte efectuada.

Vejamos:

Opção pelo englobamento	Taxa liberatória
Taxa de IRS do agregado familiar - 23,5% Dividendos recebidos: 1 000 $23,5\% \times 500 = 117,5$ Dedução da retenção na fonte $117,5 - 200 = - 82,5$	Dividendos recebidos: 1 000 $20\% \times 1\,000 = 200$
Taxa de IRS do agregado familiar - 42% Dividendos recebidos: 1 000 $42\% \times 500 = 210$ Dedução da retenção na fonte $210 - 200 = 10$	Dividendos recebidos: 1 000 $20\% \times 1\,000 = 200$

Neste exemplo, um agregado familiar com uma taxa de IRS no escalão dos 23,5 por cento e que tenha rendimentos de dividendos de mil euros, optando pelo englobamento, recupera imposto, como vimos, porque deduz a retenção na fonte efectuada.

Para outro agregado familiar que tenha a taxa de 42 por cento, do escalão mais alto, ao optar pelo englobamento dos dividendos recebidos, igualmente de mil euros, não só não recupera imposto, como ainda paga um adicional.

Assim, para os escalões mais altos de IRS, começa a não ser vantajoso a opção pelo englobamento, mas deve-se sempre efectuar as simulações, sobretudo quando estão em causa valores significativos.

Obrigações declarativas

No âmbito da declaração de rendimentos a enviar por parte das entidades pagadoras aos titulares de rendimentos até ao dia 20 do mês de Janeiro do ano seguinte àquele a que os rendimentos respeitam, tratando-se de rendimentos de quaisquer títulos nominativos ou ao portador, com excepção dos sujeitos a englobamento obrigatório, e de juros de depósitos à ordem ou a prazo, cujos titulares sejam residentes em território português, a declaração apenas é emitida a solicitação expressa dos sujeitos passivos que pretendam optar pelo englobamento.

Para os escalões mais altos de IRS, começa a não ser vantajoso a opção pelo englobamento, mas deve-se sempre efectuar as simulações, sobretudo quando estão em causa valores significativos.

Não é considerada a opção pelo englobamento se não for cumprida esta norma ou se a solicitação pela opção for efectuada para além do prazo previsto.

Por outro lado, as entidades registadoras ou depositárias a que se referem os artigos 61.º e 99.º do Código dos Valores Mobiliários, para além do cumprimento das obrigações de comunicação de rendimentos e retenções são, ainda, obrigadas a: ⁽⁵⁾

- Comunicar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao fim do mês de Julho de cada ano, através de modelo oficial (modelo 33), os registos efectuados relativamente a valores mobiliários;
- Entregar aos investidores, até 20 de Janeiro de cada ano, uma declaração onde constem os movimentos de registo efectuados no ano anterior. ■

(Texto recebido pela CTOC em Janeiro de 2009)



⁽¹⁾ Artigo 71.º, n.º 3, alínea c) do CIRS.

⁽²⁾ Artigo 119.º, n.º 3 do CIRS.

⁽³⁾ Artigo 22.º, n.º 5 do CIRS.

⁽⁴⁾ Artigo 119.º, n.º 3 e 4 do CIRS.

⁽⁵⁾ Artigo 125.º do CIRS.